



PROCESSO N° TST-RR-1391-58.2014.5.05.0026

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
GMMCP/mcg/dp

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 – DANOS MORAIS – REVISTA VISUAL DE PERTENCES**

Vislumbrada ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC – DANOS MORAIS – REVISTA VISUAL DE PERTENCES**

Conforme a jurisprudência desta Eg. Corte, a revista visual de pertences do empregado, sem contato físico e realizada de forma indiscriminada em relação a todos os empregados (caso dos autos), não acarreta dano moral, pois se trata de situação em que o empregador age dentro dos limites do seu poder diretivo, no regular exercício da proteção e defesa do seu patrimônio. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1391-58.2014.5.05.0026**, em que é Recorrente **ATACADÃO S.A.** e Recorrido **JOEL ARAUJO DOS SANTOS**.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 987/1010) ao despacho de fls. 983/984, que negou seguimento ao Recurso de Revista, por intempestividade.

Contrarrazões, às fls. 1028/1035.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-1391-58.2014.5.05.0026

**V O T O**

**Reconheço** a transcendência das questões articuladas, nos termos do art. 896-A da CLT.

**I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto tempestivo, com preparo regular (fls. 1011/1020) e subscrito por profissional habilitado.

**II - MÉRITO**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista, nestes termos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestividade.

A Decisão Regional foi divulgada no DEJT em 3/7/2018, terça-feira, com publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, 4/7/2018, quarta-feira, nos termos da Lei 11.419/07 e da RA TRT5 033/07 deste Regional - certidão de ID. eb14f73.

Observando o disposto no § 3º do artigo 224 do CPC subsidiário, computando-se o prazo legal de oito dias, contados em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015, a partir de 5/7/2018, inclusive, o termo final para interposição do Recurso de Revista ocorreu em 16/7/2018, todos de expediente forense normal.

Interposto e protocolado o Apelo em 17/7/2018, portanto, após o vencimento do prazo de lei - ID. 4acd292 configurada a intempestividade da medida, não merecendo seguimento.

Frise-se que inexistente qualquer Ato Normativo deste Regional suspendendo os prazos processuais neste período, nem há outra causa suspensiva ou interruptiva da contagem dos prazos judiciais que justifique o atraso na interposição do Recurso. Não preenchido o pressuposto extrínseco atinente à tempestividade, fica denegado seguimento ao Recurso de Revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (fls. 983/984)

A Agravante afirma, em síntese, que, "iniciada a contagem do prazo no dia 05.07.2018 (quinta-feira), temos como termo final do prazo para interposição do recurso de revista denegado o dia 17.07.2018 (terça-feira), considerando que a contagem dos prazos processuais



**PROCESSO Nº TST-RR-1391-58.2014.5.05.0026**

trabalhistas foi modificada pela Lei 13.467/2017, passando a ser por dia útil, bem como em face da Resolução Administrativa TRT5 Nº 12, DE 12 DE MARÇO DE 2018, que suspendeu a contagem dos prazos processuais no dia 06.07.2018 em face dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol” (fl. 989). Sustenta que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente. Reitera o mérito do recurso negado. Invoca a Resolução Administrativa nº 12/2018, do TRT da 5ª Região.

Conforme disposto no art. 1º da Resolução Administrativa nº 12/2018 do Eg. TRT da 5ª Região, deve-se “suspender o expediente em todo o Regional, nos dias em que os jogos da Seleção Brasileira de Futebol se iniciarem às 9h, 11h ou 12h, e fixar o horário do expediente das 8h às 13h, nos dias em que o início dos jogos se der às 15h”. Ainda de acordo com a referida Resolução, “nas datas mencionadas no caput, os prazos processuais estarão suspensos, e a sua retomada ocorrerá no primeiro dia útil subsequente, inclusive” (fl. 1023).

Com efeito, o art. 219 do NCPC, assim como o art. 775 da CLT, informam ao juiz que a contagem dos prazos será feita em dias úteis, sendo certo que dias suspensos por portarias ou resoluções não serão considerados dias úteis. Assim, iniciada a contagem do prazo do Recurso de Revista no dia 5/7/2018, tem-se como prazo final a data de 17/7/2018. Portanto, tempestivo o recurso.

Superado o óbice apontado, **prossigo no exame** de admissibilidade do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1).

**DANOS MORAIS – REVISTA VISUAL DE PERTENCES**

O Eg. Tribunal Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais pela ocorrência de revista íntima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos seguintes fundamentos:

*In casu*, a prova testemunhal confirma a prática adotada pela ré em relação a todos os empregados consistente na revista dos pertences destes ao final do expediente. Veja-se:

“(…) que diariamente a mochila dos funcionários era revista na saída, na portaria; que se tivesse funcionário do lado, este presenciava (...); que havia câmara no local onde era realizada a revista nos pertences; que a portaria era um local aberto; que essa portaria era



**PROCESSO N° TST-RR-1391-58.2014.5.05.0026**

para entrada de funcionários e terceirizados; que normalmente a revista era visual mas o segurança já chegou a pegar algum pertence para conferir; que não podia ir embora sem mostrar a mochila; que nunca presenciou o reclamante sendo submetido a revista de seus pertences; que era obrigatória para todos os funcionários; que essa revista é feita até hoje(...)" (id. af86b5e, p. 2 - grifos da transcrição).

Saliente-se que, tratando-se de procedimento comprovadamente imposto a todos os empregados da reclamada, a circunstância de a testemunha não ter presenciado o momento da revista dos pertences do reclamante não afasta a conclusão de que a ele também era imposta a conduta geral adotada no âmbito da empresa.

Dito isso, é certo que, malgrado detenha o empregador o poder diretivo, o poder de mando e gestão, a lhe autorizar traçar as diretrizes para atingir suas metas e garantir seu constitucional direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII), o exercício desse poder encontra limites na medida em que *"a revista íntima e pessoal afronta a dignidade da pessoa humana, pois resulta em injustificada invasão de privacidade, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, direitos esses assegurados"*, também, *"pela Constituição Federal de 1988 (arts. 1º, III, e 5º, X)"*. (Nehemias Domingos de Melo, Dano Moral Trabalhista, Atlas, 2007, p. 163).

Da exegese dos dispositivos constitucionais invocados, é forçoso reconhecer estarmos diante da presença de uma colisão de direitos fundamentais que J. J. Gomes Canotilho considera existir *"quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular."* (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª Edição, Almedina, p. 1.137).

Identificada a existência da colisão há de ser feito, na dicção do mesmo Canotilho, o juízo de ponderação ou valoração de prevalência, que é a *"necessidade de as regras do direito constitucional de conflitos deverem constituir-se com base na harmonização de direitos, e, no caso de isso ser necessário, na prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação a outro. Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que outro, ou seja, um direito prefere outro em face das circunstâncias do fato."* Buscando-se a *"máxima observância e a mínima restrição"* dos direitos colidentes, primeira e principal regra para concretizar esse juízo de ponderação, expressão de Canotilho em companhia de Vital Moreira, tenho que a revista causa lesão ao direito à intimidade, à honra, ao princípio da presunção de inocência, ao princípio da igualdade e ao princípio da exclusividade do Estado no exercício da função policial, justificando-se, assim, a restrição de um direito na importância da prevalência de outro direito, ou na dicção de Robert Alexy, na *"relación de precedência condicionada"*.

Daí por que, a meu ver, a circunstância de o empregado ser simplesmente submetido à revista, mesmo que sem contato físico, é ensejadora do direito à reparação por danos morais.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência uniformizada no âmbito deste Regional, consubstanciada no teor da Súmula n. 22 do TRT5, *in verbis*: **REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO. I - É ilícito ao empregador realizar revista pessoal em pertences do empregado. II - A prática da revista em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro**



**PROCESSO Nº TST-RR-1391-58.2014.5.05.0026**

*acessório que ele porte, configura violação ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana (Art. 1º, III, e incisos II e X do art. 5º da CF/88), acarretando dano de natureza moral." Insta esclarecer, por oportuno, que, no dano moral, a satisfação pecuniária que se busca, diante da impossibilidade de ressarcir o sofrimento suportado pelo ofendido, possui caráter pedagógico e preventivo, objetivando, com a sanção, desestimular a reincidência no ato ilícito.*

O Código Civil não traz critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral, impondo ao magistrado a sua fixação por arbitramento, aplicando a equidade no caso concreto, com a análise da extensão do dano, das condições socioeconômicas dos envolvidos e do grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Com base nessas premissas, defiro indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00, tendo em vista a função social da responsabilidade civil (seja patrimonial, seja extrapatrimonial), segundo a qual, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa da vítima.

Juros de mora e correção monetária desta parcela incidem nos termos da Súmula n. 439 do c. TST. (fls. 858/860)

Em Recurso de Revista, a Ré sustentou inexistirem os elementos caracterizadores do dano moral. Pugnou pela redução do *quantum* indenizatório. Apontou violação aos arts. 5º, V, da Constituição da República e 944 da CLT. Trouxe arestos à divergência.

No Agravo de Instrumento, renova a insurgência.

Vislumbrada ofensa ao art. 5º, V, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade, preparo (fls. 967/971) e regularidade de representação (fls. 112/114 e 748/749).

**DANOS MORAIS - REVISTA VISUAL DE PERTENCES**

**a) Conhecimento**



**PROCESSO N° TST-RR-1391-58.2014.5.05.0026**

O Eg. Tribunal Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais pela ocorrência de revista íntima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fundamentos colacionados no Agravo de Instrumento.

A Reclamada sustenta que a revista íntima ocorria de forma ampla, sem violação da intimidade, em lugar reservado e por pessoa do mesmo gênero, de modo que não há falar em dano moral. Sucessivamente, afirma que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo e requer sua redução. Aponta violação aos arts. 5º, V, da Constituição da República e 944 da CLT. Colaciona arestos.

O Eg. TRT entendeu que “a circunstância de o empregado ser simplesmente submetido à revista, mesmo que sem contato físico, é ensejadora do direito à reparação por danos morais” (fl. 860).

O aresto de fls. 868/869, proveniente do Eg. TRT da 4ª Região, autoriza o conhecimento, porquanto contempla a tese de que “é direito do empregador a fiscalização visual de bolsas e sacolas dos empregados - desde que não excedido tal direito -, o que não ofende a integridade moral do trabalhador” (fl. 869).

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

**b) Mérito**

Conforme a jurisprudência desta Eg. Corte, a revista visual de pertences do empregado, sem contato físico e realizada de forma indiscriminada em relação a todos os empregados (caso dos autos), não acarreta dano moral, pois se trata de situação em que o empregador age dentro dos limites do seu poder diretivo, no regular exercício da proteção e defesa do seu patrimônio. Nesse sentido, julgados:

(...) **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO**. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a revista visual nos pertences do empregado não configura, por si só, ofensa à sua honra e intimidade, constituindo, na realidade, exercício do poder de fiscalização do empregador, o que não enseja o direito à indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido. (...)



**PROCESSO Nº TST-RR-1391-58.2014.5.05.0026**

(RR-1235-57.2011.5.19.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/6/2018).

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL A PERTENCES E BOLSAS. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a revista visual apenas nos pertences do empregado, como bolsas e mochilas, quando realizada de forma não discriminatória e sem contato físico, por si só, não ofende a intimidade da pessoa do trabalhador, por se tratar de razoável exercício regular do direito do empregador, inerente ao seu poder de direção e fiscalização. Assim, ausente o ato ilícito, o reclamante não faz jus à indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1779-40.2014.5.19.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 6/10/2017).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DIÁRIA AOS PERTENCES DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, registrando que "a revista dos pertences do empregado, fato incontroverso no feito, configura ato ilícito e respalda a pretensão indenizatória por danos morais". O entendimento da SBDI-1 deste Tribunal Superior é no sentido de que a fiscalização do conteúdo das mochilas, sacolas e bolsas dos empregados, indiscriminadamente e sem qualquer contato físico ou revista íntima, não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade da pessoa, capaz de gerar dano moral passível de reparação. Assim, tem-se que, não havendo registro no acórdão regional acerca da existência de contato físico ou revista íntima, a Reclamada agiu dentro dos limites do seu poder diretivo, no regular exercício de proteção e defesa do seu patrimônio. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-464-93.2016.5.05.0003, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 25/5/2018)

(...) DANO MORAL - REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES. Ressalvado meu entendimento quanto à matéria, a jurisprudência majoritária desta Corte tolera as revistas em bolsas, sacolas e pertences nas hipóteses em que os procedimentos sejam generalizados, sem contato físico e realizados de forma que não exponham o trabalhador ao testemunho de terceiros, hipótese dos autos. Precedentes. Prejudicada a questão relativa ao quantum indenizatório. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 186 do CCB e provido. (...) (RR-491-31.2012.5.19.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 23/3/2018)

Conhecido o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, **dou-lhe provimento** para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a reparação dos danos morais em revista íntima.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-1391-58.2014.5.05.0026**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reparação dos danos morais em revista íntima.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora